



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943585 - GO (2024/0337690-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABRICIO MOHAMEDES NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : RAYSSA NUNES SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, na qual se pleiteava a nulidade dos atos processuais decorrentes do indeferimento dos pedidos de instauração de incidente de insanidade mental dos acusados.
2. Os agravantes foram condenados por roubo majorado por concurso de pessoas, mas absolvidos do crime de corrupção de menor. A defesa alega ilegalidade na negativa de instauração do incidente de insanidade mental, sustentando cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de instauração do incidente de insanidade mental, sem a apresentação de provas concretas que suscitem dúvidas sobre a higidez mental dos acusados, configura cerceamento de defesa e ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. O juízo de origem afastou a alegada nulidade, pois a defesa não apresentou provas suficientes para suscitar dúvidas sobre a sanidade mental dos acusados, sendo que os réus, ora agravantes, demonstraram consciência de seus atos durante os interrogatórios.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a instauração do incidente de insanidade mental só é imperiosa quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o que não se verificou no caso.
6. O agravo regimental reiterou teses do *habeas corpus* sem refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "A instauração do incidente de insanidade mental é imperiosa apenas quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, não sendo suficiente a mera alegação sem provas concretas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.103.859/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.142.435/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943585 - GO (2024/0337690-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABRICIO MOHAMEDES NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : RAYSSA NUNES SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, na qual se pleiteava a nulidade dos atos processuais decorrentes do indeferimento dos pedidos de instauração de incidente de insanidade mental dos acusados.
2. Os agravantes foram condenados por roubo majorado por concurso de pessoas, mas absolvidos do crime de corrupção de menor. A defesa alega ilegalidade na negativa de instauração do incidente de insanidade mental, sustentando cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de instauração do incidente de insanidade mental, sem a apresentação de provas concretas que suscitem dúvidas sobre a higidez mental dos acusados, configura cerceamento de defesa e ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. O juízo de origem afastou a alegada nulidade, pois a defesa não apresentou provas suficientes para suscitar dúvidas sobre a sanidade mental dos acusados, sendo que os réus, ora agravantes, demonstraram consciência de seus atos durante os interrogatórios.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a instauração do incidente de insanidade mental só é imperiosa quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o que não se verificou no caso.

6. O agravo regimental reiterou teses do *habeas corpus* sem refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "A instauração do incidente de insanidade mental é imperiosa apenas quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, não sendo suficiente a mera alegação sem provas concretas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.103.859/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.142.435/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FABRICIO MOHAMEDS NOGUEIRA DOS SANTOS e RAYSSA NUNES SOUZA, contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes foram absolvidos da prática do crime de corrupção de menor (art. 244-B, ECA), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mas condenados às penas de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado por concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inc. II, CP), por três vezes, em concurso formal (art. 70, CP).

Nas razões do presente agravo, a defesa repisa fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de ilegalidade dos autos, pois alega que tanto a legislação quanto a jurisprudência desta Corte Superior são assertivas sobre o tema em

questão, qual seja, o exame para aferir a insanidade mental é, em tese, de inquestionável importância para a defesa, visto que pode indicar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade dos agravantes.

Assere que os agravantes buscam apenas a aplicação correta do nosso ordenamento jurídico, pois, no seu entender, resta evidente a ilegalidade advinda da negativa de instauração de incidente de insanidade mental.

Sustenta que a matéria veiculada neste remédio constitucional trata de direitos humanos fundamentais, podendo, portanto, ser conhecida de ofício a qualquer momento, motivo pelo qual acredita cair por terra a suposta necessidade de reexame do conjunto fático probatório.

Afirma que da análise do acórdão recorrido é possível aferir a existência de sérias dúvidas quanto a sanidade mental dos agravantes.

Reforça que resta evidente a dúvida quanto a higidez mental dos agravantes, motivo pelo qual, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, é, em tese, imperativa a determinação de submissão destes ao exame médico-legal.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem pretendida no *habeas corpus* impetrado, reputando-se nulos os atos decorrentes do indeferimento dos incidentes de insanidade mental e, via de consequência, instaurados os referidos incidentes.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 812.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, os agravantes reiteram argumentos lançados anteriormente e pedem a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso concreto, contudo, ao cotejar as alegações vertidas na exordial, não se divisa a existência de ilegalidade flagrante, de forma a causar constrangimento ilegal ao

direito ambulatorial que seja apreciável na presente via restrita.

No ponto, colhe-se do acórdão de origem que (fls. 15-17):

Nas razões, a Defensoria Pública requer o reconhecimento da nulidade de todos os atos consequentes ao indeferimento dos pedidos de instauração de incidente de insanidade mental dos acusados, sustentando cerceamento de defesa.

[...]

Nessas circunstâncias, observa-se que o juízo de origem, acertadamente, afastou a alegada nulidade, pois quando da realização dos pedidos, a defesa deixou de apresentar provas que suscitassem dúvidas acerca da higidez mental dos acusados.

Ressai que os pedidos foram realizados nos autos n.ºs. 5386567-04 e 5128814-73.

No primeiro deles, relacionado ao réu Fabrício, a Defensoria Pública requereu a instauração do incidente de insanidade mental com base tão somente em declaração testemunhal que narrou que ele fazia uso de entorpecentes desde os 11 (onze) anos de idade, não apresentando nenhum laudo médico para amparar a informação.

Já no segundo (autos n. 5128814-73), em que foi realizado o pedido em favor da ré Rayssa, os receituários médicos que em tese demonstram ela é acometida de transtorno de personalidade, são datados a partir de 2019, ou seja, após dois anos da prática dos fatos.

De modo que são insuficientes para gerar dúvidas acerca de sua higidez mental à época dos crimes.

Ademais, quando ouvidos em juízo (mídia à mov. 85), como bem destacado na sentença “os réus demonstraram ser pessoa com consciência de seus atos, sabiam o que estavam fazendo”.

Logo, a preliminar deve ser rechaçada.

Extrai-se que na sentença que (fls. 15-17):

Com efeito, vige no direito penal brasileiro o princípio *nullum crimen sine culpa*, isto é, não há crime sem culpabilidade. Esta, encarada como fundamento da pena, exige para a responsabilização do autor de um injusto penal a presença de alguns requisitos, quais sejam, imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade da conduta, os quais compõem o conceito dogmático de culpabilidade.

Para o agente ser considerado imputável, ou seja, capaz de culpabilidade, deve possuir maturidade e sanidade mental suficiente para discernir o caráter ilícito de seu ato e autodeterminar-se conforme esse entendimento.

Tanto que o Código Penal em seu artigo 26 dispõe: [...]

Percebe-se, dessa forma, que, tanto o Código Penal adota o critério biopsicológico, ou seja, para o reconhecimento da inimizabilidade é imprescindível a presença concomitante de alguns requisitos, a saber:(a) Causa biológica – comprovação de doença mental ou que o acusado era dependente químico, (b) Consequência psicológica – deve ficar demonstrado que o acusado, no momento da conduta, era inteiramente incapaz de discernir o caráter ilícito do ato e/ou de autodeterminar-se.

O procedimento para realização do exame médico-legal de avaliação de inimizabilidade é aquele disciplinado nos artigos 149 a 154 do CPP – Incidente de Insanidade Mental.

Ocorre que, para a instauração do incidente supramencionado, não basta a mera alegação de que o agente é dependente químico, visto que faz uso de medicamentos, mais do que isso, é necessário que haja fundada dúvida a respeito da higidez mental do acusado (v. g. anormalidade do acusado durante o depoimento, existência de anteriores exames médicos indicando doença mental, existência de exames toxicológicos, comportamento do acusado).

A propósito, veja-se: [...]

In casu, a defesa não apresentou nada de concreto que coloque em dúvida a integridade mental dos acusados, sendo indeferido por este juízo a instauração nos processos em apensos sob nº 5128814-73e 5386567-04, por ausência de indícios de comprometimento de Higidez Mental.

Ademais, este juízo procedeu a instrução processual e realizou o interrogatório dos réus. Durante o interrogatório, os réus demonstraram ser pessoa com consciência de seus atos, sabiam o que estavam fazendo.

Neste ponto, é teratológica a tese levantada quanto a falta de e insanidade mental para responsabilização criminal, razão pela qual, não acolho a tese de nulidade, a fim de que seja instaurado o Incidente de Insanidade Mental.

Portanto, no caso concreto, apreende-se, da leitura dos autos, que o Tribunal *a quo* consignou a inexistência de dúvida acerca da sanidade mental dos pacientes, ora agravantes, em especial, em razão de terem se mostrado sem comprometimento de higidez mental quando dos interrogatórios.

Assim, a mera alegação da defesa não enseja o questionamento da imimizabilidade em relação aos delitos praticados, à míngua de demais indícios.

Do exposto, verifica-se a consonância da manifestação do Tribunal *a quo* com a consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é lícito o

indeferimento da produção de provas protelatórias ou desnecessárias, de forma fundamentada - o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

A negativa de instauração do incidente de sanidade mental foi devidamente motivada, pois as instâncias ordinárias entenderam que não havia indícios aptos a demonstrar dúvida concreta acerca da integridade mental do Acusado. Afinal: 'O mero fato do réu ser usuário de drogas não justifica a realização do incidente de insanidade mental' (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.103.859/TO, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 13/3/2019). Nos termos do art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal, o Juiz pode indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Desse modo, para se 'chegar a uma conclusão diversa da exposta pelo Juízo processante, que entendeu, de forma motivada, que as provas requeridas e indeferidas eram prescindíveis, seria necessário a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos principais, procedimento incabível na via eleita' (AgRg no RHC 108.706/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019) (AgRg no RHC n. 182.047/GO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/8/2023).

A negativa de instauração do incidente de sanidade mental foi devidamente motivada, pois as instâncias ordinárias entenderam que não havia indícios aptos a demonstrar dúvida concreta acerca da integridade mental do acusado. 'A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, se torna imperiosa a instauração do respectivo incidente' (AgInt no AREsp n. 1.142.435/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 9/6/2021.) Nos termos do art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Desse modo, para se 'chegar a uma conclusão diversa da exposta pelo Juízo processante, que entendeu, de forma motivada, que as provas requeridas e indeferidas eram prescindíveis, seria necessário a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos principais, procedimento incabível na via eleita' (AgRg no RHC 108.706/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019) (AgRg no AREsp n. 2.238.257/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 8/8/2024).

Impossível, de qualquer forma, se revolver o contexto fático-probatório original, de maneira a se afastar a conclusão imposta na origem, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*, pois é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* para a análise de teses que demandem a incursão ampla no caderno processual (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/ 6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 943.585 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0337690-6

Número de Origem:

01952917620178090175 1952917620178090175

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABRICIO MOHAMEDES NOGUEIRA DOS SANTOS
PACIENTE : RAYSSA NUNES SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO MOHAMEDES NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : RAYSSA NUNES SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024